

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2023, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Reestrutura a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Quatro Irmãos, e o programa de desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências.

GIOVAN POGANSKI, Prefeito Municipal de Quatro Irmãos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar a política de incentivo econômico e social do município e o Programa Municipal de desenvolvimento econômico e Social PRODES e cria a comissão de análise técnica conforme abaixo especificado.

Art. 2º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O Município poderá conceder, mediante Lei específica a ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, incentivos sob as diversas formas nela previstos, buscando atender ao Segmento Industrial, agropecuário, com foco especial à suinocultura, avicultura, fruticultura, reflorestamento e hortigranjeiros e ou floricultura, segmento de Agroindústrias, segmento de comércio e prestação de serviços, segmento de serviços públicos onerosos e não onerosos, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS

Art. 4º Para fins de incentivo, considerando a função social, interesse público e expressão econômica do empreendimento no Município como um todo, os incentivos para novos investimentos, poderão consistir, observando a proporcionalidade do mesmo, em:

I – Venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado à aquisição pela empresa, no prazo máximo de 10 anos, ou comprovação de retorno financeiro suficiente para compensar o investimento, conforme regulamento, limitados ao prazo máximo de 10 anos;

II - Execução de serviços de terraplanagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;

III – Bonificação financeira mensal ou anual de acordo com o valor de acréscimo financeiro gerado pela empresa em ICMS, ISS.

IV - Isenção de até 50% dos tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que fica limitado a aplicação da alíquota mínima de 2%;

V - Orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;

VI - participação nos custos de implantação e ou manutenção de rede de abastecimento de água.

VII - Auxílio na Implementação de reflorestamento, plantios de mudas de frutíferas e silvícolas, visando recuperação ambiental de nascentes e vertentes.

VIII - Outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único: Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos, sempre por Lei específica, com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de imóvel, deverá ser observada cláusula de reversão, se a empresa ou o produtor, não executar o objeto na forma do projeto aprovado, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 anos, ou da quitação do imóvel, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao Município, sem qualquer indenização, exceto nos casos de venda subsidiada onde a reversão poderá ser substituída por outras garantias;

II – Na venda subsidiada o município poderá conceder até 70% de desconto sobre o valor venal do imóvel mediante as seguintes condições:

a) 05% de desconto para cada emprego que o empreendimento gerar, até o limite de 70% de desconto;

b) O desconto de até 70%, só acontecerá se o valor restante, referente aos 30%, for suficiente para compensar o valor pago pela municipalidade, pelo imóvel devidamente corrigidos pelo mesmo índice que corrige os demais tributos

municipais.

c) O valor restante será lançado em débitos para com a municipalidade e deverá ser quitado pela compensação, pelo ICMS gerado pelo empreendimento, ficando quitado o imóvel no momento que a compensação atingir o valor lançado, ou pela quitação pelo beneficiado a qualquer tempo, até o final do prazo contratado.

d) Caso o empreendimento não consiga a quitação no período de 10 anos, deverá quitar o saldo restante para finalizar o processo de incentivo.

d) A municipalidade poderá conceder a escritura do imóvel, caso o empreendedor necessite financiar o empreendimento, devendo neste caso a escritura possuir gravame em segundo para a municipalidade além de que o empreendedor deve dar outros bens em garantia, no valor suficiente para suportar o valor do terreno concedido.

III - A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, se não previstos como não onerosos, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares, para apropriação dos custos;

IV- A isenção fiscal de até 50 % dos tributos municipais poderá ser concedida relativamente aos seguintes:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada.

b) Imposto sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) Taxas relativas à aprovação do projeto.

V - A bonificação financeira mensal ou anual pelo valor de acréscimo financeiro gerado pela empresa em ICMS, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar; limitada a bonificação ao período de 10 anos, ou à 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado pelo empreendedor no projeto aprovado para incentivo;

§ 1.º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte do incentivado, este deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a

partir da data do contrato de promessa de compra evenda, ficando-lhe ressalvada a facultadade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2.º A isenção de até 50 % do IPTU e taxas somente será concedida, para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e, ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado, poderá gozar do benefício:

- a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10(dez) e até 15 (quinze) empregados; por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- c) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.
- d) Por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- e) Por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3.º - Os recebedores deste incentivo deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no §2.º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, será efetuado o respectivo lançamento.

§ 4.º - No caso de isenção de até 50% do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se o empreendedor não cumprir as condições previstas na proposta oficial, lei específica e contrato entre as partes.

§ 5.º - O beneficiário dos incentivos descritos nesta lei,poderá devolver ao município, a qualquer tempo, os valores recebidos,devidamente corrigidos.

§ 6.º No caso de auxílio financeiro para aquisição de área para instalação do empreendimento, com restituição posterior, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, e, no caso do pagamento de aluguel, a devolução se dará pelos valores repassados, devidamente corrigidos e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 6.º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, durante o prazo fixado em edital para inscrição dos interessados e instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III Prova de regularidade, em se tratando de empresa em atividade:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;
- f) CNDT

IV - Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Valor Adicionado Fiscal e/ou Imposto Sobre Serviços a serem gerados para o período do benefício, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - Termo de compromisso formal, que após aprovação de lei específica, encaminhará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Departamento de Meio Ambiente, o licenciamento para instalação do empreendimento e de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

VII – Prova de idoneidade econômica, pessoa física e jurídica.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado,

ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I -Valor inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - Viabilidade de funcionamento regular;
- VI – Produção inicial estimada;
- VII Previsão de Faturamento,Valor adicionado fiscal, ISS, empregos diretos e indiretos.
- VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX - Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X – Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 7º O montante de auxílio financeiro ou as espécie de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos nesta lei e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n.º101/2000.

Art. 8º O Poder Executivo, após as manifestações, da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT) e da Assessoria Jurídica, poderá encaminhar o projeto para apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para parecer favorável ou não, e após estas manifestações, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos do empreendedor e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 9º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total destes acrescidos de salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante ao beneficiado para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 10. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública do bem dado em garantia, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 0,5%(meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, nos casos descumprimento das metas projetadas na carta de intenções, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. As garantias devem fazer frente somente aos valores investidos pela municipalidade, bem como as metas projetadas serão desconsideradas quando supridas as restituições aos cofres públicos e quando o incentivo for específico das bonificações previstas no Inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art.11. O Município deverá assegurar-se nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelos beneficiados, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o resarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art.10.

Art. 12. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.13. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - sob o nome Programa de Desenvolvimento Econômico de Quatro Irmãos– PRODES/Quatro Irmãos, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão das atividades agropecuárias ou de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Quatro Irmãos, para alocar os Recursos do PRODEM/Quatro Irmãos.

§ 1º - A administração dos recursos do fundo, caberá ao Prefeito Municipal e a Tesouraria Municipal.

§ 2º - O fundo fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - A liberação dos recursos do fundo e sua destinação cumprirão os termos desta lei, quando se tratar de incentivos ou será deliberada e homologada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento quando os recursos forem provenientes de convênios.

§ 4º - constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - Os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - Os Provenientes de depósitos específicos de pessoas físicas ou jurídicas, para pagar desapropriações ou bens com objetivo de cumprir os termos desta lei.

V - Os Provenientes de aplicações financeiras, juros, multas e afins.

VI - Outros que lhe forem destinados por lei.

§ 5º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, será regulamentado no que couber, por decreto do executivo.

Art. 15. Todo e qualquer incentivo financeiro previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16. A administração do PRODEM será exercida pelas secretarias da Fazenda, com assessoramento da Comissão Especial para Análise Técnica(CEAT), parecer do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa.

DA COMISSAO ESPECIAL PARA ANALISE TÉCNICA – CEAT e CONSELHOMUNICIPALDESENVOLVIMENTOECONÔMICOESOCIAL- COMUDES.

Art. 17. Fica criada a Comissão Especial para Análise Técnica(CEAT) e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social(COMUDE).

§ 1º A CEAT será constituída por no mínimo três membros, nomeada por portaria do executivo municipal e constituída por funcionários ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados a administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 2º Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§3º O COMUDE será constituído por no mínimo cinco membros titulares e cinco suplentes, nomeados por portaria do executivo municipal e constituído por lideranças da sociedade e representantes da administração municipal.

§4º Caberá ao prefeito municipal, com base no parecer da CEAT, do COMUDES e dos demais órgãos legalmente previstos, referendar a concessão ou não dos incentivos.

§5º Dar conhecimento ao Legislativo (Câmara Municipal de Vereadores) de todas as empresas (empreendedores) avaliadas pelo CEAT.

CAPÍTULO V - DOS INCENTIVOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 18. Para o desenvolvimento continuado do setor industrial instalado no município e não abrangido com incentivos pela presente Lei, serão prestados os seguintes serviços:

I - De forma não onerosa:

Serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra, cascalhos e trabalhos necessários para conservação de arruamento, pátios de manobra, acessos e outras similares, inclusive, com a disponibilização do material, com a utilização de brita, se disponível.

II - De forma onerosa:

Todos os serviços oferecidos pelo Município com ressarcimento através de preços públicos.

Art. 19. Aos produtores agropecuários, buscando oferecer condições de incremento à produção primária, serão prestados, de forma não onerosa, os seguintes serviços:

I - Acesso da estrada até a propriedade do agricultor, silos edificações para animais e depósitos incluindo cascalhento e se possível colocação de brita fornecida pelo Município de forma não onerosa.

II - terraplanagem para sua residência;

III - terraplanagem para a instalação de aviários, pocilgas, estábulos, estufas e similares;

IV - limpeza e abertura de fontes de água;

V - prestação de serviços de máquinas e equipamentos quando houver disponibilidade dos mesmos com o pagamento do abaixo especificado:

Equipamento	Valor em VRM HORA
Trator esteira	43,71
Retroescavadeira	26,22
Motoniveladora	43,71
Caminhão Toco	1,10 ao Km
Caminhão Truque	1,32 ao Km
Carregador	34,96
Rolo	26,22
Escavadeira Hidráulica Pequena	52,45
Escavadeira Hidráulica Grande	62,86
Trator Agrícola até 90 Cvs	21,85
Trator Agrícola a cima de 90 cvs	30,59
Plantadeira	8,74
Distribuidor de calcário	4,37
Ensiladeira	4,37
Carreta forrageira	4,37
Carreta Tanque	4,37
Enlerador	4,37
Classificador de Cereais	4,37
Classificador de cereais	1,30
Escarificador	4,99
Homogeneizador	2,69
Tanque distribuição adubo	4,37
Caminhão Prancha somente dentro do Município	1,44 Km Rodado

Parágrafo 1º - As horas executadas pelos equipamentos abaixo, serão lançadas quando de sua execução, com vencimento 30 dias após seu lançamento:

- a)** Escavadeira hidráulica;
- b)** Motoniveladora;
- c)** Retroescavadeira;
- d)** Trator de esteira;
- e)** Pá-carregadeira;

- f)* Rolo;
- g)* Caminhão trucado;
- h)* Caminhão toco.
- i)* Caminhão Prancha

Parágrafo 2º - As horas executadas pelos demais equipamentos serão lançados quando da execução, com vencimento para o dia 20 de dezembro do mesmo ano.

Art. 20. Aos Produtores rurais será concedido subsídio de 50% (cinquenta) por cento para o equipamento utilizado para o plantio, conforme abaixo especificado:

I - Produtores Rurais com área plantada de até 10 (dez) hectares de soja ou milho;

II - Os produtores de leite com plantio de milho de até 10 (dez) hectares e para o plantio de inverno para pastagem e ou silagem de até 10 hec. bem como terão duas cargas de calcário, adubo químico ou adubo orgânico transportadas pelo Município sem custo, num raio máximo de 50 (cinquenta) Km da sede do Município.

§ único - Se conveniente o equipamento poderá permanecer na propriedade do agricultor, responsabilizando-se este por sua guarda, enquanto forem executados os serviços.

III – Aos agricultores que efetuarem a silagem para seu gado leiteiro, terão um subsídio, para até 10 (dez) hectares, de 75 (setenta e cinco) VRMs ao hectare.

Art. 21. Para projetos especiais como telefonia, água potável e outros, o Município participará com contrapartida em materiais ou serviços, havendo disponibilidade orçamentária, nos quantitativos previstos em autorização legislativa específica.

Art. 22. - Os proprietários que, por solicitação, fornecerem terra ou outro material ao Município, para manutenção das estradas, pontes e bueiros, receberão como indenização o valor que a área ocupada deixar de produzir, tendo como base o valor da soja para a produção de verão e a produção de trigo para a produção de inverno.

Art. 23. - Para o atendimento das necessidades de entidades sem fins lucrativos, escolas, associações esportivas e outras, havendo disponibilidade, serão de forma não onerosa. Prestados serviços de terraplenagem, acessos e preparação de pátios, inclusive com a colocação de brita se disponível pela produção própria do Município, sem a necessidade de aquisição da mesma pelo Município, com utilização da produção própria.

Art. 24. Considera-se, na execução dos serviços previstos:

I - para o cômputo das horas máquinas e horas-equipamento considerar-se-ão as horas efetivamente realizadas por cada máquina ou equipamento, excluindo-se o deslocamento.

II - o requerente dos serviços se compromete, como contrapartida, a promover atividade de limpeza e conservação da propriedade (roçadas na estrada, na testada de sua propriedade, limpeza de bueiros, escoadouros de água e outros).

III - para solicitar os serviços é imprescindível que o requerente esteja adimplente com o Município, bem como tenha talão de produtor ativo.

IV - Não será prestado nenhum tipo de serviço, gratuito ou através de preço público aos agricultores que estejam em débito com o Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias, exceto nos casos de bonificação previstos no inciso IV do artigo 4.º, o qual poderá ser restituído na proporção prevista nos incisos V e VI do artigo 5.º, até o máximo de vinte anos, contados do início da bonificação.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de 50 % de tributos municipais ou bonificação pelo ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao que for atingido o limite, caso o valor máximo não seja atingido o mesmo cessará no máximo em 15 anos, computados do início do recebimento do benefício, nos termos do inciso V, do artigo 5º.

Art. 26. Os incentivos fiscais previstos no art. 4.º, inciso VIII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei, será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Art. 28. Poderá o contribuinte que não atingir as metas, solicitar ajustes de prazos ou a qualquer tempo, quitar o valor recebido como incentivo, de forma monetária, para receber a quitação do processo.

Parágrafo único. A quitação do processo se dará quando todas as obrigações contratuais previstas forem cumpridas.

Art. 29. Os incentivos até o momento concedidos pelo Município serão mantidos na forma da concessão ocorrida.

Art. 30. Esta lei será regulamentada no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1026/2014 e suas alterações, e a lei municipal nº 815 e suas alterações .

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Irmãos, aos 10 de janeiro de 2023.

GIOVAN POGANSKI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002/2023

Remetemos, em anexo, o projeto de lei nº 002/2023, que tem por objetivo reestruturar a política de incentivos do Município para o incentivo à instalação de empreendimentos abrangendo o Segmento Industrial, agropecuário, com foco especial à suinocultura, avicultura, fruticultura, reflorestamento e hortigranjeiros e ou floricultura, segmento de Agroindústrias, segmento de comércio e prestação de serviços, segmento de serviços públicos onerosos e não onerosos, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Temos hoje, diversas leis criando incentivos, sendo oportuno e necessário que se efetue a reestruturação do setor, dispondo de todos os incentivos em uma lei somente.

Na legislação que fora revogada, os incentivos eram concedidos à luz de diversas manifestações dos órgãos municipais, e se concentravam, especialmente na participação do Município com o juro dos empréstimos, todavia, agora isto é alterado, não mais havendo a participação na quitação de juros, passando o incentivo a ser retorno de até 50% do retorno do ICMS gerado pelo empreendimento, além de a participação comportar outros auxílios.

Todos os incentivos, somente serão concedidos mediante aprovação pelo Egrégio Poder Legislativo de lei específica os preveja caso a caso.

São mantidos os atendimentos aos setores instalados prevendo aterros, terraplenagem, transporte de terra, cascalhamento e trabalhos necessários para conservação de arruamento de pátios de manobra, acessos e outras similares, inclusive, com a disponibilização do material, com a utilização de brita, se disponível.

Aos produtores agropecuários, buscando oferecer condições de incremento à produção primária, serão prestados, de forma não onerosa, os serviços de acesso da estrada até a propriedade, silos, edificações para animais e depósitos incluindo cascalhamento e se possível colocação de brita fornecida pelo Município de forma não onera, terraplenagem para sua residência, terraplenagem para a instalação de aviários, pociilgas, estábulos, estufas e similares, limpeza e abertura de fontes de água;

Também estão previstos os serviços através de preços públicos com incentivo de 50% aos pequenos produtores e produtores de leite.

Os incentivos, são necessários, pois somente existe desenvolvimento com a participação direta do Poder Público.

Mais do que o incentivo objetivando o desenvolvimento econômico e o aumento da arrecadação municipal, busca-se o desenvolvimento social, com a fixação do homem, vivendo bem e produzindo no campo, e criando os empregos necessários para a absorção da mão de obra na cidade.

Estes dois fatores são os que julgamos mais importantes, pois dizem respeito ao bem estar da população motivo pelo qual esperamos, que após devidamente analisado o presente seja aprovado.

Na oportunidade, renovamos ao egrégio poder legislativo nossa estima e consideração,

Cordialmente.

GIOVAN POGANSKI

Prefeito Municipal